



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001093/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.320 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, se caracteriza quando o pagamento ocorre antes da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Essa interpretação foi consolidada pelo STJ nos Recursos Especiais nº 886.462/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 28/10/2008) e (RESP 1.149.022/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 24/06/2010), julgados no regime previsto no art. 543C do Código de Processo Civil. Interpretação vinculante nos termos do art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Giovana Pereira de Paiva Leite que votaram por lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de auto de infração (fls. 60 a 64), lavrado para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre juros pagos ou creditados sobre o capital próprio, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008.

No termo de verificação fiscal (fls. 54 a 59), relata a fiscalização que a contribuinte em epígrafe transmitiu, em 30/01/2009, o PER/DCOMP nº 01746.94867.300109.1.3.02-1211, no qual declarou a compensação de débito de IRRF (código de receita 5706) no valor de R\$12.995.662,38 (principal), vencido em 06/01/2009, sem o acréscimo da multa moratória prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96 (fls. 33 a 39).

Acrescenta que, em 21/05/2009, a contribuinte protocolizou a petição de fls. 5, na qual informa ter efetuado referido pagamento nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

A fiscalização relata que, intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que o débito não fora declarado em DCTF à época e que o mesmo não é objeto de ação judicial.

Acrescenta que a contribuinte transmitiu DCTF retificadora em 14/09/2009 a fim de incluir o débito em questão. Todavia, alega que essa DCTF não produz efeitos, visto que a contribuinte não estava espontânea, a teor do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização alega que o art. 138 do CTN exclui apenas a responsabilidade do agente em relação à multa de ofício, não se aplicando à multa moratória, pois esta tem caráter indenizatório. Nesse sentido, cita o Parecer Normativo CST nº 61/79.

Sustenta a fiscalização que não há precessão entre tributo, multa e juros moratórios, a teor do disposto nos artigos 163 e 167 do CTN, devendo ser efetuada a imputação proporcional do pagamento.

Efetuando-se a imputação proporcional do valor de R\$12.995.662,38 ao principal e à multa de mora (fls. 53), conclui a fiscalização pela necessidade de lançamento do montante de R\$953.721,70.

Ante o exposto, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores levantados.

Cientificada da autuação em 19/10/2009 (fls. 63), a contribuinte apresentou, em 18/11/2009, a impugnação de fls. 70 a 78, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 116, consistentes em cópia de: i) procuração, documentos societários e documento de identificação do advogado que subscreve a impugnação; ii) auto de infração e termo de verificação fiscal; iii) PER/DCOMP, DCTF original e DCTF retificadora; iv) petição relativa à denúncia espontânea protocolizada em 21/05/2009.

Alega que o art. 138 do CTN estabelece que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito.

Alega que referido comando legal visa a privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, pagam seus tributos já vencidos, ainda que não tenham sofrido nenhum tipo de fiscalização.

Sustenta que o art. 161 do CTN trata de situação distinta, na qual o contribuinte inadimplente permanece inerte, até que seja instado pelo Fisco a pagar seu débito.

A impugnante sustenta que a discussão acerca da natureza da multa de mora, se punitiva ou indenizatória, já está superada, visto que a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo a multa moratória se reveste de caráter punitivo.

Assim, sustenta ser ilegal caso, devendo ser cancelado o auto de infração.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2008

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS COMPENSADOS.
INAPLICABILIDADE.**

Não se considera ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Mérito

A questão central consiste na caracterização ou não de denúncia espontânea em casos de confissão de dívida, após a data de vencimento do respectivo tributo, realizada por meio de declaração de compensação.

No presente caso, o débito de IRRF sobre JCP do período referente ao 3º decêndio de dezembro de 2008 foi liquidado, em 30/01/2009, por meio de compensação, antes de ter sido informado na DCTF original, visto que a DCTF retificadora só foi transmitida em 14/09/2009.

Entendo, em linha com os argumentos da Recorrente, que comprovada a liquidação do débito via Per/Dcomp, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e, ainda, antes da transmissão da correspondente DCTF, resta configurada a ocorrência da denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de quaisquer penalidades aos débitos, conforme prevê o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Tendo em vista a ampla neste Conselho discussão acerca do termo “pagamento” no âmbito do art. 138 do CTN, vale destacar minha posição de que não há diferença entre regularizar um débito mediante pagamento ou compensação, visto que, sob os aspectos jurídicos, os dois têm por finalidade a satisfação e quitação da obrigação pendente.

Ora, tanto o pagamento quanto a compensação são espécies de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN e destinam-se à mesma finalidade, qual seja, satisfazer a obrigação existente entre dois sujeitos.

Assim, visto que a compensação equipara-se ao pagamento, há que se considerar os feitos idênticos em ambos os casos, uma vez que tanto o pagamento quanto a compensação extinguem o crédito tributário na data em que realizados.

Além disso, a compensação efetuada pelo contribuinte possui efeito extintivo, sob condição resolutória, de modo que não sendo homologado perderá a eficácia a denúncia espontânea, podendo ser cobrado o débito tributário acrescido de multa. Por fim, pontua também que o STJ possui acórdãos que acatam expressamente essa posição, a exemplo do REsp 1.122.131/SC e o AgRg no REsp 1.136.372.

Portanto, sendo certo que os efeitos da compensação equivalem ao do pagamento, não resta dúvida de que a compensação de débitos denunciados espontaneamente também afasta a multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência do CARF, ultimamente, vem se assentando nesse sentido, Vejamos:

Processo nº 10880.914178/2012-77

Acórdão nº 9101-003.687 – 1ª Turma

Sessão de 7 de agosto de 2018

Matéria Denúncia espontânea

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PAGAMENTO. EQUIVALÊNCIA.

A compensação pressupõe

um pagamento anterior, ocorrido a maior ou indevidamente. A DCOMP é apenas a afetação desse pagamento, surtindo o mesmo efeito e merecendo equivalência.

DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

Para fins de caracterização da denúncia espontânea, incumbe ao recorrente o ônus da prova de que errou na apuração inicial do tributo e de que a DCOMP em análise tinha a finalidade de reparar espontaneamente esse erro. (CARF — 1ª Seção — 3ª Turma Especial, Acórdão: 1803-002.091, Sessão de 11/03/2014)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

O objetivo do artigo 138 do CTN é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. Não há diferença entre regularizar débito mediante pagamento ou compensação.

Sob os aspectos jurídicos os dois institutos aqui referidos têm por finalidade a satisfação e quitação de obrigação pendente. Recurso Voluntário provido. (CARF — 1ª Seção — 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, Acórdão: 1402-001.424, Sessão de 06/08/2013)

Desta forma, visto que o Recorrente noticiou a denúncia espontânea à Fiscalização e preencheu os requisitos concernentes ao citado instituto, deve ser afastada a multa de mora pretendida.

Por fim, observa-se ainda que a discussão doutrinária existente acerca da natureza jurídica das multas aplicadas por falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento do tributo, se seriam estas moratórias ou punitivas, restou sepultada após o julgamento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, do Resp n.º 1.149.022/SP pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a multa moratória se reveste de caráter punitivo.

No presente caso, o débito de IRRF sobre JCP do período referente ao 3º decêndio de dezembro de 2008 foi liquidado em 30/01/2009, antes de ter sido informado na DCTF original, visto que a retificadora só foi transmitida em 14/09/2009.

Aliás, neste sentido, *a contrario sensu*, segue entendimento esposado na ementa do Resp nº 885517, rel Min, Castro Meira, DJ 27/ 1 1/06, consta na Súmula do STJ nº 360, de 08/09/2008. Que assim prescreve: “*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*”

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.